LEI Nº 4.311, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Estabelece regras para a condução em vias públicas e locais de acesso público de cães de grande porte, especialmente os das raças American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem todos os cruzamentos dessas raças consideradas de grande porte e ferozes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A condução em centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em locais públicos, vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das American Stafforshire Terrier, Boxer, Bullmastiff, Caucasian Ovcharka, Canecorso, Doberman Pinscher, Dogue Alemão, Dogue de Bordeaux, Fila Brasileiro, Giant Alaskan Malamute, Lébrel Irlandês, Leonberger, Mastiff Inglês, Mastim Napolitano, Mastim Tibetano, Pastor Alemão, Pastor Belga, Pastor Malinoa, Pit Bull, Rottweiller, São Bernardo, Terra Nova, Tosa Inu, bem como as suas variações de raças, deverá ser feita com a utilização de guia curta de condução, focinheira e enforcador e por pessoa maior de idade.

§ 1º Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e no máximo com 1,5 (um vírgula cinco) metros de comprimento.

§ 2º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados com a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Quando verificada a condução de cães das raças que trata o artigo anterior, em desacordo com os preceitos legais estipulados nesta Lei, assim como quando constatada a omissão de cautela na guarda ou condução destes mesmos animais, qualquer cidadão poderá comunicar imediatamente a Vigilância Sanitária do ocorrido, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 1º Recebida a comunicação imposta no *caput* deste artigo, ou constatada *ex officio* a desobediência a presente Lei, deverá o órgão Vigilância Sanitária colher provas pertinentes e, constatando a infração, lavrará de imediato o auto de infração correspondente, observando-se os princípios do contraditório e ampla defesa.

§ 2º As infrações aplicadas serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com o auto de infração.

§ 3º Os agentes da Vigilância Sanitária, caso haja resistência do infrator, poderá conduzi-lo à Delegacia de Polícia ou requisitar ajuda policial para tanto, a fim de que sejam aplicadas as penas cabíveis à espécie, notadamente as constantes na Lei de Contravenções Penais.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, sujeitará ou proprietário do animal ou possuidor a qualquer título ao pagamento de multa no valor de 10 UFM' s, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º O valor da multa estipulada no *caput* deste artigo será cobrada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º A multa que se refere o *caput* deste artigo será imposta pelos profissionais da Vigilância da Saúde.

Art. 5º O valor arrecadado com a aplicação da multa a que se refere o artigo anterior, será destinado para campanhas de conscientização quanto à compra de raças de cães ferozes.

Art. 6º Revoga-se o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.335, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 23/2014, de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira.

Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 18 / 06 / 2014 Edição: 0621 DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ – DIOEMS	Publicado em 21 / 06 / 2014 Edição: 6109 PÁG. "B" 1 JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE